

0009608- 61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível.2. O magistrado a quo reconheceu a falha na prestação do serviço de telefonia móvel quanto à inclusão indevida de dependente, à alteração do pacote de serviços inicialmente contratado e à irregularidade na cobrança de multa por alteração do pacto. No entanto, ressaltou que não ficou comprovada a má-fé da empresa de telefonia, tampouco inseriu os dados da consumidora em órgãos de restrição ao crédito. 3. Serviço que não foi interrompido e, consoante se observa dos contratos juntados, o valor mensal a ser pago pela consumidora não sofreu alteração, houve, apenas, perda do desconto inicialmente ofertado, em razão de compra de novo aparelho em data posterior.4. O fato narrado, por si só, não é suficiente para ensejar danos na esfera extrapatrimonial, estando a sentença em consonância com o que dispõe a Súmula nº 75 deste E. TJRJ, in verbis: "O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte". Precedentes: 0002572-75.2015.8.19.0202 - APELAÇÃO - Des(a). JDS Isabela Pessanha Chagas - Julgamento: 16/08/2017 - 25ª Câmara Cível Consumidor; 0205765-38.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). Werson Franco Pereira Rêgo - Julgamento: 31/03/2017 - 25ª Câmara Cível Consumidor.5. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**013. APELAÇÃO 0043221-44.2013.8.19.0205** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0043221-44.2013.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00709114 - APELANTE: ANDREIA ANDRADE DE MOURA ADVOGADO: JANETE DOS SANTOS GONÇALVES OAB/RJ-122273 APELADO: CLARO S A ADVOGADO: LUCAS MUYLAERT MARGEM OAB/RJ-149742 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: A C Ó R D ã O AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTURAL DE COBRANÇA INDEVIDA APÓS O CANCELAMENTO DO SERVIÇO E NEGATIVAÇÃO DE SEUS DADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ À DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DA QUANTIA DE R\$ 136,00. APELAÇÃO DA AUTORA.1. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível.2. Falha na prestação do serviço consubstanciada nas cobranças após o pedido autoral de cancelamento do serviço, reconhecimento do regular agendamento e dever de indenizar os danos materiais daí advindos, que restaram preclusos.3. Controvérsia que se cinge à gratuidade ou não do ponto de internet fixa, com a retirada dos dados da autora dos cadastros restritivos de crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.4. Cobrança de ponto de internet extra, que deveria ser gratuito, comprovada pela recorrente, impondo-se o reconhecimento do serviço defeituoso.5. Danos morais não reconhecidos com relação à cobrança indevida, uma vez que se trata de mero descumprimento contratual, impondo-se a aplicação da súmula nº 75 do TJERJ que dispõe: "O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte."6. A autora não comprovou a efetiva inscrição de seus dados nos cadastros restritivos de crédito ou ter o crédito negado em tentativa de compra. Aplicação da súmula nº 330, TJERJ, in verbis: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."7. Incide, também na espécie, a Súmula nº 230 do TJRJ que diz: "Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo a devolução em dobro."8. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**014. APELAÇÃO 0058061-86.2013.8.19.0002** Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITEROI 6 VARA CIVEL Ação: 0058061-86.2013.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00716847 - APELANTE: MRL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA APELANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S A ADVOGADO: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA OAB/MG-080055 ADVOGADO: LEONARDO FIALHO PINTO OAB/MG-108654 APELANTE: ALEXANDRE MURY FERREIRA (RECURSO ADESIVO) APELANTE: FERNANDA CARVALHO RIBEIRO GOLVEA FERREIRA (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: FREDERICO BARCELLOS MONTENEGRO OAB/RJ-164320 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL POR 28 MESES, COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM, INCC E SATI. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES REFERENTES A 11 MESES DE ATRASO, BEM COMO A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM, INCC E AGENCIAMENTO DE FINANCIAMENTO, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 10.000,00, PARA CADA AUTOR. APELAÇÃO DAS RÉS REQUERENDO A REFORMA IN TOTUM E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES PUGNANDO PELA ALTERAÇÃO DO TERMO FINAL DA RESPONSABILIDADE DAS RÉS NO TOCANTE AO LUCRO CESSANTE, BEM COMO A MAJORAÇÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. 1. Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelas rés, contra decisão que deferiu a inversão do ônus da prova, uma vez que não foi reiterado nas razões recursais, na forma do art. 523, §1º, do CPC/1973.2. Cinge-se a controvérsia em verificar se houve atraso na entrega do imóvel, a data a ser considerada a título de termo final para fins de lucros cessantes e dano moral, o valor da condenação ao ressarcimento dos lucros cessantes, se é devido o pagamento da comissão de corretagem, INCC e o serviço de despachante e assessoria imobiliária (SATI), bem como se a devolução deve ocorrer na forma simples ou em dobro, além da existência de danos morais indenizáveis na espécie e a razoabilidade do quantum fixado.3. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser afastada pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível.4. A previsão contratual de entrega do imóvel, inicialmente, era junho de 2011 e considerando o prazo de tolerância de 180 dias, poderia ser estendido até dezembro de 2011, sendo abusiva a cláusula que prevê a possibilidade de alteração conforme a data de assinatura do contrato de financiamento. Precedentes: 0051305-63.2015.8.19.0205 - Apelação Des(a). Luiz Fernando de Andrade Pinto - Julgamento: 10/05/2017 - 25ª Câmara Cível Consumidor; 0049405-22.2013.8.19.0203 - Apelação Des(A). Andrea Fortuna Teixeira - Julgamento: 03/05/2017 - 24ª Câmara Cível Consumidor. 5. Atraso na entrega do imóvel que restou comprovado, na medida em que o prazo para a conclusão das obras era junho de 2011, todavia, a cronologia dos e-mails e demais documentos constantes dos autos indica que a construtora comunicou aos adquirentes que, no dia 07/02/13, a Caixa Econômica Federal atestou a conclusão da obra, aguardando, apenas, a emissão da certidão de quitação fiscal para que o habite-se pudesse ser finalizado, o que só ocorreu no dia 22/01/14.6. Considerando que os autores afirmaram que restaram impossibilitados de ocupar o imóvel por pendências de construção, bem como de inexistência do habite-se, assiste-lhes razão em relação ao termo final a ser levado em conta como efetiva disponibilização do imóvel, devendo ser alterado para a data da concessão do habite-se (24/01/14), tendo em vista que, embora na petição de indexador 333 afirmem a existência de vícios estruturais, este fato não passou de mera alegação, sem comprovação neste sentido, sendo certo que as rés também não comprovam a entrega no dia 18/02/13.7. O índice nacional da construção civil (INCC) é amplamente utilizado no contrato de compra e venda de unidade imobiliária em construção, visando à